



MACAÍBA
P R E F E I T U R A

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE JULGAMENTO RECURSO
ADMINISTRATIVO**

Protocolo nº. 171/2023 - Data: 10/01/2023.

Processo de despesa nº: 27/2023.

Interessada: secretaria municipal de saúde

Processo licitatório nº. 08/2023.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva com e sem substituição de peças de equipamentos odontológicos das ESF'S – Estratégias de Saúde da Família, UBS – Unidade Básica de Saúde, Unidade Móvel Odontológica, Centro de Especialidades Odontológicas e Pronto Atendimento Odontológico, com registro de preços.

Recorrente: NASHER Instalação e Manutenção de equipamentos ortopédicos e hospitalares LTDA. CNPJ: 32.010.434/0001-69.

Recorrida: Alfaodontica Serviços especializados LTDA. CNPJ: 49.271.269/0001-00.

A Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Saúde de Macaíba no uso das suas atribuições legais e em atendimento ao disposto no art. 13, inciso IV do Decreto Federal n.º 10.024/2019, após recebimento dos autos do procedimento licitatório em epígrafe, encaminhados pelo Pregoeiro responsável pela condução do procedimento, e após minuciosa análise dos fatos elencados por ambas as partes à luz da legislação pátria e cláusulas editalícias, de acordo com parecer jurídico, mantendo a habilitação das empresas: **ALFAODONTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. CNPJ: 49.271.269/0001-00.**


William Jefferson Cordeiro Xavier
Secretário Adjunto Municipal

William Jefferson Cordeiro Xavier
Sec. Adjunto da SMS
Matricula: 0110310



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

ATA DE ANÁLISE RECURSAL

PROTOCOLO Nº. 171/2023 - DATA: 10/01/2023.

PROCESSO DE DESPESA Nº: 27/2023.

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 08/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM E SEM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS DAS ESF'S – ESTRATÉGIAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA, UBS – UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, UNIDADE MÓVEL ODONTOLÓGICA, CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS E PRONTO ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO, COM REGISTRO DE PREÇOS.

RECORRENTE: NASHER INSTALACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA. CNPJ: 32.010.434/0001-69.

RECORIDA: ALFAODONTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. CNPJ: 49.271.269/0001-00.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras Públicas, pela licitante NASHER INSTALACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 32.010.434/0001-69, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, em face da habilitação da empresa ALFAODONTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 49.271.269/0001-00.

A Pregoeira, designada pela Portaria nº 500/2022, de 07 de novembro de 2022, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto 10.024/2019, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, bem como das contrarrazões interposta pela Recorrida, de forma a proferir sua decisão sobre o pleito.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da Recorrente, como da Recorrida os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 17/05/2023, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação da decisão da pregoeira em declarar a empresa NASHER INSTALACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 32.010.434/0001-69, inabilitada para o Pregão Eletrônico nº 08/2023.

Após o prazo de recurso, a recorrida apresentou contrarrazões, face às alegações apresentadas pela recorrente.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente insurge contra a decisão da Pregoeira que inabilitou a licitante para o pregão em referência por descumprir exigência do item 7.2 do edital, do envio de certidão trabalhista; bem como documentação comprobatória (Nota Fiscal, contratos ou outros) que assegurem a exequibilidade do serviço a fim da garantia da execução contratual, alegando que:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

“c) Às 11:52:50 - Sistema - A diligência do item 0001 foi anexada ao processo conforme solicitado. Enviado a Certidão trabalhista. No que se fala: (Nota Fiscal, contratos ou outros) que assegurem a exequibilidade do serviço a fim da garantia da execução contratual foram anexados juntamente com os documentos da habilitação DOIS Atestados de Capacidade Técnica que GARANTE conduta operacional e técnica que, de alguma forma, passou despercebido pelo Pregoeiro e nos inabilitou do certame.

d) A empresa por entender da responsabilidade de tais documentos e exigência, buscou seguir todos os documentos pertinentes a pessoa Jurídica, como previsão do edital. Ainda vale se disser que documentos muito mais complexos do que o exigido, entendendo sim estar habilitada para tanto.”

Afirma ainda que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, justifica sua aceitação pela Administração, sustenta que apresentou documentação certidão trabalhista conforme solicitado em diligência.

IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer-se que mantenha a classificação da proposta ofertada pela recorrida na licitação da Prefeitura Municipal de Macaíba/RN 008/2023.

A licitante durante o processo de negociação apresentou o documento de certidão trabalhista conforme exigido, bem como documentação comprobatória anexado durante habilitação do certame.

Caso os recursos interpostos sejam remetidos à Autoridade Superior, a Recorrida requer a apreciação dos recursos acima expostos, mantendo-se a classificação da proposta ofertada no presente certame.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumprido ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A recorrente afirma que foi inabilitada do certame licitatório mesmo tendo apresentado documentação solicitada, cabe ressaltar que em sede de diligência, foi aberto prazo para cumprimento de diligência a fim de que a empresa apresentasse certidão trabalhista, bem como comprovasse a exequibilidade do preço ofertado em sua proposta, ou seja, que a sua proposta era capaz de cumprir com todos os custos envolvidos na execução do contrato, vejamos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Destaque-se, mesmo diante da diligência a empresa não apresentou documentação comprobatória exigida, o que gerou a inabilitação da recorrente.

Nas razões recursais afirma que nos documentos de habilitação foi juntado atestado de capacidade técnica, alega que a referida documentação é suficiente para comprovar a exequibilidade do serviço a ser prestado. Ora, conforme diligência, foi solicitado apresentação de Nota Fiscal, contratos firmados, entre outros, entretanto, a empresa não atendeu a diligência. É importante frisar que tal exigência por parte da equipe de pregões visa assegurar a eficiência na contratação do objeto pretendido pela administração pública. A recorrente sustenta em todo o recurso que o atestado de capacidade técnica é suficiente para demonstrar a garantia de executar o contrato, sem mesmo apresentar documentação com valores que atestem a capacidade de executar o serviço pelo preço ofertado.

É válido destacar que tal medida se deu em decorrência do preço apresentado se comparado ao valor de referência, analisemos:

0001 - 0047061 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM E SEM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS DAS UNIDADES DE SAÚDE BUCAL, CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS, PRONTO ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA. COMPREENDENDO SERVIÇOS EM GABINETES ODONTOLÓGICOS E TODOS SEUS PERIFÉRICOS. | Valor de Referência: 759,97

Abaixo, segue o ranking do processo onde demonstra a discrepância do valor ofertado entre a recorrida e demais empresas, o que motivou a abertura de diligência a fim de comprovar a exequibilidade do serviço a ser ofertado, avaliemos:

EMPRESA	CNPJ	VALOR OFERTADO	VALOR REFERENCIAL	COMENTÁRIOS	COMENTÁRIOS	TIPO DE LICITAÇÃO	RECORRENTE
NASHER INSTALACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA. (Desc/Inab/Rejeitado)	32.010.434/0001-00	R\$ 290,00	420,00	N/C	N/C	ME	Sim
ALFADONTICA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	49.271.209/0001-00	R\$ 509,00	420,00	NAO SE APLICA	NAO SE APLICA	ME	Sim
TM SOLUCOES INTEGRADAS EIRELI	21.592.515/0001-06	R\$ 515,00	420,00	CONFORME TERMO REFERENCIA DO EDITAL	CONFORME TERMO REFERENCIA DO EDITAL	ME	Sim
ENGEMED ENGENHARIA CLINICA LTDA	15.305.042/0001-06	R\$ 602,29	420,00	Não se aplica	Não se aplica	ME	Sim
TECHPROL SERVICOS, COMERCIO E LOCACOES LTDA	20.399.316/0001-05	R\$ 857,00	420,00	DE ACORDO COM TERMO DE REFERENCIA	DE ACORDO COM TERMO DE REFERENCIA	EPP/SS	Sim

Como demonstrado acima, podemos perceber que o valor de referência é de R\$ 759,97 e o valor ofertado pela recorrente é de R\$ 290,00, ou seja, uma diferença de R\$ 469,97. Acrescento ainda que diante de uma breve análise das propostas apresentadas pelas demais empresas, percebe-se claramente a diferença de valores apresentados, justificando a abertura de diligência, frise-se, diligência essa não atendida. Com isso, não foi possível habilitar a empresa sem que ao menos fosse apresentada documentação comprobatória que assegurasse a segurança contratual em virtude do preço, considerando assim, para essa administração, proposta inexecutável se comparado ao parâmetro de mercado, sob ótica do preço de referência cotado pela Secretaria demandante.

Quanto ao argumento de juntada de certidão trabalhista, na Lei Federal 8.666/93 em seu artigo 43, § 3º aduz que:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Conforme documentação juntada ao portal de compras públicas, pode-se constatar que a certidão foi emitida após abertura da sessão, restando assim evidenciado que a referida documentação constitui fato novo, violando a objetividade das regras editalícias.

Com base nos preceitos legais, fica nítido que a diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução, não podendo ser utilizada para permitir a apresentação de documento ou informação que devia constar originariamente da proposta. Conforme visto, a diligência não pode ser realizada para complementar a instrução com documento faltante que devia ter sido apresentado com a proposta. É possível a juntada de novos documentos para explicar ou complementar outros já apresentados, no entanto, a recorrente, como exposto, apresentou certidão emitida após abertura do certame. Tal medida é desproporcional com os demais licitantes que se ativeram a juntar toda a documentação editalícia no prazo estipulado no Edital. É importante frisar que a certidão ora apresentada deveria estar com a vigência de data compreendendo a data de abertura do certame, a fim de complementar a documentação já existente, o que não ocorreu, foi apresentado fato novo, contrariando o dispositivo legal.

VI – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida inseriu as contrarrazões no sistema nos seguintes termos:

“Primeiro a empresa Nasher Instalação e Manutenção de Equipamentos Ortopédicos e Hospitalares LTDA NÃO APRESENTOU, a certidão perante a justiça do trabalho solicitado no rol de documentação obrigatória conforme edital em seu item 7.1.2.F, assim como também consta sua obrigatoriedade na Lei 8.666/1993 em seu Art. 27; O Decreto do Pregão Eletrônico é claro em estabelecer que somente se faz correção de erros ou falhas em documentos JÁ EXISTENTES NO PROCESSO E NÃO NOS AUSENTES.”

Em outro trecho da peça, a recorrida discorreu conforme trecho abaixo:

Mesmo diante do equívoco na condução do certame quando no momento de abertura de diligência para que a empresa NASHER apresentasse a certidão TRABALHISTA, documento esse que já provamos que a falta do mesmo é motivo de INABILITAÇÃO e não de diligência, ao mesmo tempo a diligência aberta para apresentação de notas fiscais é uma prerrogativa da pregoeira onde foi solicitada no chat e ignorada pela empresa NASHER, que não apresentou as notas conforme solicitado em chat e acertadamente inabilitada.

Alega ainda que empresa recorrente também não apresentou a declaração informando que possui instalações, aparelhamento e pessoal técnico, conforme solicitado em edital no seu item 7.1.3.b; bem como o seu balanço está em desacordo com o solicitado no item 7.1.4 do edital, apresentando índices menor que 1 confrontando o exigido Edital.

VII – DO PEDIDO DA RECORRIDA

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante ALFAODONTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

VIII – DA ANÁLISE DA CONTRARRAZÕES



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Percebe-se assim a importância da obediência da norma como próprio atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública e o Procedimento licitatório. Assim, a Lei Federal 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório bem como contratual, determina que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Complementando ao artigo 3º, o art. 41 do mesmo diploma legal dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Respalhando ainda mais o já exposto, tem-se o texto contido no art. 43 da mesma lei, o qual aceira ainda mais a importância do respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.”

IV- DA DECISÃO

Diante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso formulado pela empresa NASHER INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ORTOPÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 32.010.434/0001-69.

Macaíba, 24 de maio de 2023.

Lorena Timbó de Oliveira Emerenciano
Pregoeira